



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 140 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Altera o *caput* e inclui incs. I e II e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013 – que institui o monitoramento dos veículos integrantes da frota do transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre –, inclui § 2ª e renomeia o parágrafo único para § 1º, alterando sua redação original, no art. 1º, altera o art. 2º, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 5º, altera o *caput* e o § 1º e inclui §§ 5º 6º e 7º no art. 8º, inclui art. 18-A, altera os incs. XV e XVIII e inclui incs. XXXIII a XXXV no art. 23, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º no art. 26, altera os §§ 1º, 2º e 3º e inclui inc. III no *caput* e §§ 7º e 8º no art. 27, inclui art. 27-A, altera o *caput* e o § 3º do art. 31, inclui art. 31-A, inclui art. 31-B, altera os incs. I e II do *caput* do art. 33, inclui art. 33-A, altera o *caput* e os §§ 2º, 3º, 4º e 8º do art. 34, altera o *caput* do art. 35, altera o § 4º e inclui § 5º no art. 38, altera o art. 39 e o art. 40, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º no art. 41, inclui § 6º no art. 57, inclui §§ 18 a 21 no art. 58, altera os §§ 1º, 5º e 8º do art. 65, revoga os incs. I a X, as als. *a* e *b* do *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 5º, o parágrafo único do art. 7º, o § 2º e seus incs. I e II e o § 3º do art. 8º, o art. 18, o § 5º do art. 27, o § 2º do art. 33, os §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 34, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 36, os incs. II a V do § 2º e os §§ 3º e 4º do art. 38, o inc. III e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 42, e os §§ 6º e 7º do art. 65, todos da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 – que institui o Serviço Público de Transporte



**PARECER Nº 140 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Individual por Táxi no Município de Porto Alegre –, revoga a Lei nº 7.951, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 8.357, de 13 de outubro de 1999, a Lei nº 8.751, de 28 de agosto de 2001, os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013 e os arts. 28 e 32 do Decreto Municipal nº 14.499, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Nas razões do veto, sustenta o Chefe do Executivo, resumidamente, que o Projeto de Lei em tela guarda discrepância legal em relação a iniciativa do projeto.

O veto parcial proposto aduz apenas sobre as proposições dos vereadores que realmente conflitam com o projeto original ou que trazem modificações indesejáveis ao setor de táxis da capital.

É o breve relatório.

Analisando as razões do Governo Municipal para o Veto Parcial, abordaremos cada ponto conforme referenciado.

A mudança da cor dos veículos utilizados para táxis implicará na menor perda de valor do veículo e menor oneração para o permissionário, uma vez que a concorrência criada pelo transporte individual por aplicativos já trouxe maiores prejuízos aos táxis, que obteve diminuição na demanda de seus serviços.

Outrossim, tal mudança deve ser discutida em plenário pela sua manutenção ou rejeição ao Veto Parcial, de forma a exercer sua soberania, onde não nos manifestaremos pela sua rejeição.

Passando para o segundo ponto do veto, o que tange a questão da mudança de permissão para autorização, iremos analisar por tópicos:



PARECER Nº 140 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

1. substituição da expressão “permissionário” para “autorizatário”, faz-se necessário para adequação da emenda 21, que muda a natureza jurídica do modal táxi em Porto Alegre;

2. Importante salientar que a mudança para autorização não impede a utilização de taxímetro, pegamos como exemplo o Município de Canoas/RS, uma cidade vizinha que optou pelo serviço de táxi na forma de autorização, onde por Decreto feito pelo Chefe do Poder Executivo da Cidade, no qual todo ano ajusta o valor das tarifas, Vide Lei dos Táxis (**Lei nº 5.843 Canoas**) de 26 de junho de 2014. Não obstante o próprio poder Executivo nas modificações da Lei Geral do Táxi, já determinou que a tarifa e bandeiradas serão proposta por Decretos do Chefe do Poder Executivo;

3. De forma irresponsável o Veto Parcial do Executivo compara o transporte **INDIVIDUAL** de passageiro do modal Táxi com o transporte Escolar, utilizando-se ainda de jurisprudência de oito anos atrás, na qual na época o modal táxi era ainda considerado de Serviço Público, o que atualmente o modal Táxi trata-se de utilidade pública. Ademais, para ajudar o entendimento, trazemos ao conhecimento dos demais Pares a Lei Federal 12.865 de 9 de outubro de 2013, que conforme dispõe seu Art. 27, dispõe que o serviço de transporte individual de passageiro do modal Táxi é tratado como de utilidade pública, e não mais como serviço público.

4. No que tange o entendimento do Executivo Municipal de ser imprescindível a realização de licitação, respeitadamente discordamos, pois nos **serviços de utilidade pública onde é permitido a sua exploração na forma de outorga, ou seja, autorização, não existe a necessidade de licitação, vejamos o trecho do entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.310 SANTA CATARINA:**

“(…) diante do entendimento desta Corte, não se sustenta a premissa adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que o serviço de táxis incluíse na categoria de serviço público, o que demandaria a observância do procedimento licitatório, previsto no art. 175 da Constituição. Isso porque, conforme exhaustivamente demonstrado, o serviço de táxis é serviço de utilidade pública, prestado no interesse exclusivo do seu titular, mediante autorização do Poder Público”, escreveu em seu voto o ministro Gilmar Mendes.



PARECER Nº 140 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

No acórdão do STF, que analisou recurso extraordinário interposto pelo procurador-geral de Justiça do Estado contra decisão monocrática do próprio Gilmar Mendes, a Segunda Turma entendeu que o serviço de táxi, a partir da entrada em vigor da lei número 12.865, de outubro de 2013, passou a ter “natureza preponderantemente privada”. Neste contexto, desnecessária a realização de licitação pública para a operação dos táxis, bastando apenas autorização da prefeitura municipal.

“No que se refere à atividade de transporte público individual de passageiros, como é o caso dos táxis, a lei primitivamente qualificou como serviço público prestado sob permissão, endossando o entendimento de alguns autores sobre a natureza do serviço. A Lei nº 12.865, de 9.10.2013, alterou o citado dispositivo, passando a caracterizar a atividade como serviço de utilidade pública, disciplinado e fiscalizado pelo Município, com atendimento às respectivas exigências administrativas. A alteração sugere claramente que tal serviço tem natureza preponderantemente privada, permitindo-se deduzir-se que o consentimento estatal se formaliza por autorização, e não por permissão, a despeito da errônea denominação que ainda subsiste em algumas leis anacrônicas, sobretudo de caráter local. Em nosso entendimento, a alteração foi digna de aplausos e sublinhou o aspecto técnico de que se reveste o serviço, o que, aliás, é abonado por diversos estudos”, anotou o relator.

Em seu voto, Mendes destacou precedente do STF em caso similar no município do Rio de Janeiro. Neste julgamento, o STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o artigo 175 da Constituição (licitação) ao serviço de transporte individual de passageiros, tendo em vista não se tratar de serviço que constitua atividade própria da Administração Pública”.

“Nesses termos, tratando-se o serviço de táxis de serviço de utilidade pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público, cabe à Municipalidade estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço”, decidiu o ministro;

5.No ponto que o Veto questiona a supressão de 3 (três) crimes que impedem o exercício da função de taxista, destacamos que partiu de um erro instigado pela irresponsabilidade da Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC, na qual não atualizou o SITE oficial da Empresa. Destacamos que já é



**PARECER N° 140 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

implementado na prática a retirada de taxistas com estes tipos de crimes, por isso, mantemos a posição favorável à manutenção dos crimes retirados.

6.A ampliação do prazo de validade das delegações, respeitou o tempo de contribuição que um homem deve ter para se aposentar, 35 anos. Outrossim, não existe impeditivo legal que impeça o referido tempo. Também conforme a LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012, no seu artigo 12-A, parágrafo 3°:

“Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 3° As transferências de que tratam os §§ 1o e 2o dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga”.

7.A instituição da possibilidade de transferência do direito a exploração do serviço de táxi para terceiros, está estritamente respaldada legalmente, senão vejamos o que diz a Lei Federal, n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, no seu artigo 12-A, parágrafo 1°:

“Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1° É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal”.
(Incluído pela Lei n° 12.865, de 2013)

8.O Veto Parcial do Chefe do Poder Executivo alega que existe uma limitação na dos números de prefixos, respeitosamente discordamos, o que existe é uma norma regulamentadora, não limita ao um número fixo de prefixos, e sim um número de prefixo por habitantes, então cada vez que observado o aumento da população, poderá ser expedido mais prefixos. Importante salientar que no Município vizinho Canoas/RS, já funciona desta forma desde 2014, onde regulou uma autorização a cada mil habitantes;

9.A respeito da “reserva de mercado” que o Poder Executivo justifica seu veto, entende-se que não se criou uma “reserva de mercado”, a transferência dos atuais permissionários para autorizatários, é a forma transitória para essa nova



PARECER N° 140 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

natureza jurídica, uma vez que essas pessoas que já estão no mercado, nada mais oportuno que migrem com seu prefixo para a forma de autorização.

Em todas Cidades que ocorreram e que estão ocorrendo esta transição, estão fazendo desta forma, aos permissionários que já atuam no serviço, estes continuam atuando como autorizatário.

Além disso, o Veto neste tópico, trouxe a informação que a autorização não permite a transferência, engana-se o Poder Executivo ao usar esta informação, senão vejamos, a Lei Federal, n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, no seu artigo 12-A, parágrafo 1°:

“Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1° É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei n° 12.865, de 2013)”

10.O Poder Executivo no seus Vetos, demonstrou preocupação com o aumento de número de táxi, entretanto não teve a mesma preocupação em limitar o número de carros que trabalham em modais tecnológicos (aplicativos). Ademais é de suma importância salientar, que a Emenda que trata deste tópico se preocupou em utilizar uma norma regulamentadora de prefixos, na qual se criou o entendimento de um prefixo a cada 350 habitantes;

11.O veto fez referência a licitação efetuada recentemente para táxi acessíveis, porém se mostra oportuno o diálogo sobre o assunto, uma vez que, as pessoas que entraram na licitação de táxi acessível estão com dificuldades de pagar as prestações da licitação, inclusive já foi postergado inúmeras vezes a início deste pagamento, e isso se deu pois, na época da licitação não existia um serviço paralelo no mercado, e que foi informado pelo Poder Executivo na época que não permitiria o serviço feito por aplicativos.

Ademais é importante salientar que o custo para ter um carro acessível é muito alto, incompatível com mais uma prestação da licitação que foi feita em um cenário que não existia outros tipos de serviço;



PARECER N° 140 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

12. Por fim, mais de uma vez o Poder Executivo distorce fatos, não faz menção as Leis Federais que falam sobre os tópicos e utiliza jurisprudência antigas e locais do TJ-RS, enquanto a Emenda defende o embasamento em Leis Federais e julgados de Tribunais Superiores, na qual permite a transferências de outorgas e classifica o modal Táxi como de utilidade pública, permitindo na forma de autorização;

Era isso que se tinha para falar, no que tange o Veto a mudança de Permissão para autorização.

O Veto do Poder Executivo também impediu que os veículos acessíveis estacionem em qualquer lugar para embarcar e desembarcar pessoas com deficiência, mostrando total desconhecimento da prática realizada por estes profissionais, que enfrentam muita dificuldade de embarcar e desembarcar essas pessoas, e que alguns casos se não conseguirem a liberação para estacionar acaba inviabilizando o serviço, e indo na contramão da acessibilidade;

Da mesma forma, o Chefe do Poder Executivo vetou a possibilidade de que táxis trafeguem em faixas exclusivas de ônibus em casos de urgência, entretanto cumpre dizer que o CTB faz menção ao assunto, senão vejamos:

“Art. 184. Transitar com o veículo:

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente”.

Como demonstrado, o próprio Código de Trânsito Brasileiro permite que todos os veículos possam transitar nas faixas exclusivas em casos de força maior, ou seja, em casos de urgência também, e inclusive o próprio Artigo permite que o poder público competente autorize a utilização da mesma, podendo assim, se o poder competente desejar, que seja liberado o trânsito nas faixas e vias exclusivas em qualquer caso;




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2057/17
PLE Nº 018/17
Fl. 8

PARECER Nº 140 /18 – CCJ AO VETO PARCIAL

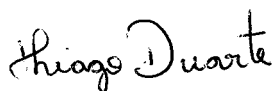
Desta forma, o Veto do Chefe do Poder Executivo, mostra uma inclinação mais Política do que jurídica, sendo assim feita as referidas considerações com as suas fundamentações apresentadas, esta Comissão se posiciona pela **rejeição parcial** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 26 de junho de 2018.



Vereador Cláudio Janta,
Relator.

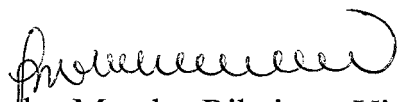
Aprovado pela Comissão em 26-6-18




Vereador Dr. Thiago – Presidente

NÃO VOTOU

Vereador Márcio Bins Ely



Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente



Vereador Ricardo Gomes



Vereador Adeli Sell

NÃO VOTOU

Vereador Rodrigo Maroni